



CONTRATO DE TRABALHO E SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: UM REGIME DE TRABALHO VERDADEIRAMENTE HUMANO? A PERSPECTIVA DE ALAIN SUPIOT ¹

EMPLOYEMENT CONTRACT AND SUBORDINATION: A TRULY HUMAN WORK REGIME?
ALAIN SUPIOT PERSPECTIVE

DINA COCHICHO CÍLIA
Doutoranda em Direito

RESUMO

A partir da perspectiva, ou perspectivas, de Alain Supiot, o presente texto analisa o conceito da subordinação jurídica no contrato de trabalho, questionando se o conceito, tal como se encontra actualmente conceptualizado pelo Direito, *maxime* pelo Direito do Trabalho, consagra um regime de trabalho verdadeiramente humano. A abordagem, compreende dois aspectos: I) contrapondo o velho paradigma filosófico/sociológico do trabalho-mercadoria e o conceito de regime de trabalho verdadeiramente humano; II) contrapondo os conceitos de subordinação jurídica e de regime de trabalho verdadeiramente humano.

¹ O presente trabalho foi escrito segundo as regras anteriores ao novo Acordo Ortográfico.

PALAVRAS-CHAVE

Alain Supiot; Constituição da Organização Internacional do Trabalho; Estado-Social; Neoliberalismo; Regime de Trabalho Verdadeiramente Humano; Subordinação Jurídica; Trabalho-Mercadoria.

ABSTRACT

From Alain Supiot's perspective or perspectives, this text analyzes the concept of legal subordination in the employment contract, questioning whether, as currently conceptualized by Law, *maxime* by Labour Law, such concept enshrines a truly human work regime. The approach comprises two aspects: I) opposing the old philosophical/sociological paradigm of commodity work and the concept of a truly human work regime; II) opposing the concepts of legal subordination and a truly human work regime.

KEYWORDS

Alain Supiot; Commodity work; Constitution of the International Labour Organization; Neoliberalism; Legal subordination; Truly human work regime; Welfare state.

RÉSUMÉ

Du point, ou points, de vue, de Alain Supiot, ce texte fait une analyse du concept de la subordination dans le régime du contrat de travail, en posant la question si actuellement, tel comme il est conceptualisé par le Droit, notamment le Droit du Travail, il consacre un régime de travail réellement humain. L'approche aborde deux aspects : I) opposant le vieux paradigme philosophique /sociologique du travail-marchandise et le concept de régime de travail réellement humain ; II) opposant les concepts de subordination et de régime de travail réellement humain.

MOTS CLÉS

Alain Supiot; Constitution de l'Organisation Internationale du Travail; État-social; Néolibéralisme; Régime de travail réellement humain; Subordination; Travail-marchandise.

SUMÁRIO

1. - Introdução; 2. - Contextualização histórica e teórica de Alain Supiot; 3. - Conceitos fundamentais do autor; 4. - Conceitos jurídicos do autor sobre o tema: I - O paradigma trabalho-mercadoria e um regime de trabalho verdadeiramente humano; II - A subordinação jurídica; 5. - Conclusões;

1. INTRODUÇÃO

A questão do conceito de subordinação jurídica no contrato de trabalho, para além do ponto de vista “seco” dado pelo Direito; em concreto, o Direito das Obrigações e o Direito do Trabalho, ramos do Direito Privado que tratam respectivamente dos contratos em geral e do contrato de trabalho em particular, e em que medida a subordinação jurídica tem subjacente um regime de trabalho que é realmente humano ², são dois aspectos interligados que, numa óptica da Teoria do Direito, procuraremos aprofundar neste nosso trabalho, tendo por base a perspectiva de Alain Supiot.

² A expressão é de SUPIOT, Alain (2015), *La Gouvernance para les nombres ; Cours au Collège de France (2012-2014)*, Fayard /Institut D’Études Avancées de Nantes, 2015 ; chapitres 12. - 13. : *Un « régime de travail réellement humain »*. O autor utiliza a expressão «*regime de travail réellement humain*» cuja tradução literal será «regime de trabalho realmente humano». É da nossa responsabilidade a opção pela expressão, sinónima, «trabalho verdadeiramente humano» que, também, utilizaremos neste ensaio, porquanto entendemos que o advérbio português “verdadeiramente” melhor descreve a ideia de A. Supiot.

Também, WIENER, Norbert (1950) *The Human Use of Human Beings: Cybernetics and Society*, citado por SUPIOT, Alain, *La Gouvernance para les nombres; Cours au Collège de France (2012-2014)*, Fayard /Institut D’Études Avancées de Nantes, 2015; chapitre 12. : *Un «régime de travail réellement humain» I. De la mobilisation totale à la crise du fordisme*, p.332, nota 20.

O que é um trabalho verdadeiramente humano, “*que respeita a dignidade a que têm direito todos os seres humanos, nomeadamente, os que só têm a força de trabalho como única fonte de sustento e de realização*”³, é o aspecto mais importante da condição humana e da sua evolução, ou desenvolvimento, que vai muito para além do “espartilho asséptico” e objectivo do Direito. O trabalho humano não pode ficar prisioneiro destes limites.

São fronteiras de difíceis contornos nos nossos dias, pois as relações de trabalho subordinado abrangem muitas facetas e, cada vez mais, uma multiplicidade de formas híbridas em constante (trans)mutação de trabalho humano, completamente inovadoras que se incluem, actualmente, no conceito de contrato de trabalho. Outras, excluídas pelas fronteiras do Direito do Trabalho, são, também, verdadeiras relações de trabalho subordinado.

Como analisa Alain Supiot em toda a sua obra, e destacamos com mais particularidade nas duas que escolhemos infra indicadas, as formas de trabalho criadas pela inesgotável imaginação humana, são ditadas pela necessidade de sobrevivência, sobretudo dos trabalhadores, mas, também, dos dadores de trabalho, e que o Direito ainda não foi capaz de as abarcar, muitas vezes sequer de as compreender. Porque os Estados, que legislam, e os seus julgadores, que julgam, ainda não souberam, ou ainda não quiseram, delas cuidar.

³ ABRANTES, José João (2019), texto de homenagem ao Professor Doutor Jorge Leite, 1 de Setembro 2019, *Questões Laborais* nº 54, pp.16 ss., p. 18, Coimbra: Almedina, “... *É do respeito pela dignidade a que têm direito todos os seres humanos, nomeadamente, os que só têm a força de trabalho como única fonte de sustento e de realização; por isso, esse valor, princípio fundador de qualquer sociedade decente, não pode ver a sua prossecução ser confiada ao mercado, antes tem que constituir uma das funções principais do Estado democrático...*”.

Como referimos, o autor escolhido para este trabalho foi Alain Supiot, jurista e filósofo do Direito, que tem estudado e abordado ao longo de várias décadas precisamente a temática do trabalho humano, e outras, com ele interligadas.

Como o conceito de “trabalho verdadeiramente humano” de Alain Supiot pode ajudar para uma análise da subordinação jurídica e, se o contrato de trabalho, que pressupõe essa subordinação, tem as características de um contrato, é a reflexão que propomos fazer ⁴.

As duas obras infra que serviram, maioritariamente, de base a este trabalho e, em nosso entender, aquelas que abordam o(s) tema(s) com mais actualidade, encontram-se redigidas em francês, pelo que é da nossa inteira responsabilidade a sua interpretação e tradução para português, e respectiva inclusão no presente trabalho, de excertos e/ou frases, devidamente citadas e identificadas, assim como outras obras do autor, também analisadas, referidas na bibliografia.

⁴ Seguimos a noção de contrato de trabalho com a qual mais familiarizados estamos, prevista no actual Código do Trabalho Português, Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, cujo artigo 11º reza assim: “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob autoridade destas*”. Em rigor, o ordenamento jurídico português tem duas noções em vigor: uma, mais actual e atrás transcrita, outra, mais antiga, constante do artigo 1152º do Código Civil: “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta*”. Com relevância para este nosso trabalho, destacamos o aperfeiçoamento da noção (em 2009), quanto à inclusão do trabalhador numa estrutura organizada, que é, também, uma forma de alargar o conceito de subordinação jurídica (principal elemento do contrato de trabalho); esta, já não resulta, apenas, das ordens ou instruções do empregador mas, também, da integração do trabalhador numa estrutura, ou organização, colectiva; neste sentido, SUPIOT, Alain e AAVV (2003) *Transformações do Trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa*, p. 32 ss. 2) *O alargamento do critério da subordinação jurídica*, Perspectivas Laborais nº 1; 2003, Coimbra: Coimbra Editora. Sendo certo que em outros ordenamentos jurídicos existem semelhanças de noção e conceito de contrato de trabalho, nomeadamente do autor que analisamos, francês.

- **Le travail n'est pas une marchandise. Contenu et sens du travail au XXIe siècle.** (Leçon de clôture prononcée le 22 mai 2019), Paris : Editions du Collège de France, 2019⁵ 6;

- **La Gouvernance para les nombres ; Cours au Collège de France (2012-2014)**, Editions : Institut D'Études Avancées de Nantes / Fayard, 2015⁷.

Chapitres :

12. Un « régime de travail réellement humain » I. De la mobilisation totale à la crise du fordisme ;

13. Un « régime de travail réellement humain » II. De l'échange quantifié à l'allégeance des personnes ;

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA DE ALAIN SUPIOT

Jurista, nascido em 1949, licenciado em Direito (1970) e Sociologia (1972), e doutorado em Direito (1979). Diploma de Estudos Superiores em Direito Privado (1971) e Diploma de Estudos Superiores em Direito Público (1973), o que lhe permite uma visão precisa e profunda do trabalho do ponto de vista do Direito Privado e do Direito Público,

⁵ *O trabalho não é uma mercadoria. Conteúdo e sentido do trabalho no século XXI.* (lição final de encerramento, proferida em 22 maio 2019), Paris: Edições do Colégio de França. Também disponível no sítio da internet: <http://books.openedition.org/cdf/7026>

⁶ Resumo dos pontos fundamentais da lição:

I - "A revolução numérica teve um impacto sobre o mundo do trabalho comparável à revolução industrial do século XIX, provocando a reformulação das instituições ligadas à produção; II - agudizada, ou agravada, por uma crise ecológica inédita e sem precedentes; III- A crise do Direito: como «3º imparcial»: o Direito é posto em questão pelas normas técnicas que geram os cálculos de utilidade e o governo dos números. A crise das Normas Jurídicas tem consequências nefastas sobre a vida social".

⁷ *A Governança pelos números; Curso no Colégio de França (2012-2014)*, Edição do Institut D'Études Avancées de Nantes/ Fayard, 2015.

bem reflectida nesta sua frase sobre o Direito do Trabalho: *“o direito do trabalho perdeu a sua simplicidade e a sua unidade primitivas ... o seu carácter inclassificável (ele transcende as divisões habituais entre direito privado e direito público ou entre direito das pessoas e direito das obrigações) é no fundo um direito particularmente de difícil acesso, mas também um espelho fiel das transformações do direito no mundo contemporâneo”*⁸.

Foi professor nas Universidades de Poitiers e Nantes e do Instituto Universitário de França desde 1980.

Foi o fundador e director do Instituto de Estudos Avançados de Nantes (2007 - 2013) uma fundação independente de pesquisa para o desenvolvimento das Ciências Humanas e Sociais, sobre o estatuto e o lugar que o trabalho deve ocupar na sociedade, a pesquisa do diálogo entre as civilizações e da compreensão do seu elo fundamental, que lhes permite a respectiva manutenção e sobrevivência.

Professor Emérito no Collège de France, desde 2012 até 2019, com a cátedra: *“Estado Social e Mundialização: análise jurídica das solidariedades”*⁹.

⁸ SUPIOT, Alain (2019), *Le Droit du Travail*, Paris, Editions : *Que sais-je?* Presses Universitaires de France, 2019, Paris, p. 4. Tradução da nossa responsabilidade.

⁹ État Social et Mondialisation: analyse juridique des solidarités / The Social State and Globalization: a legal analysis of forms of solidarity.

Uma nota para as diferenças entre mondialisation (mundialização) e globalisation (globalização), conceitos que o autor tem distinguido nos seus trabalhos (obras, aulas, conferências e entrevistas). A. Supiot é um acérrimo opositor da globalização e um forte defensor da mundialização, invocando muitas vezes a posição de Simone Weil (1909-1943) sobre o assunto. Curiosamente, a tradução em inglês da cátedra de Supiot consultada na internet utiliza, incorrectamente, como referimos, o termo “globalization” (globalização); vide a biografia do autor no respectivo sitio da internet, na versão em inglês, “... *Alain Supiot was successively professor at the University of Poitiers and Nantes, member of the Institut Universitaire de France (2001-2012), before being elected in 2012 to the Collège de France, where he held the chair “The Social State and Globalization: A Legal Analysis of Forms of Solidarity...”* disponível em <https://www.college-de-france.fr/site/en-alain-supiot/index.htm>

Com interesse no âmbito do nosso trabalho, refiram-se ainda os seguintes cargos e tarefas do autor em Instituições Internacionais:

1. Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Em Agosto de 2017, foi nomeado pela OIT como membro da Comissão Global para a análise sobre o futuro do Trabalho.

Entre 2004-2006, foi Presidente do grupo internacional de pesquisa interdisciplinar sobre “Trabalho Decente e Protecção Social: novas perspetivas para as normas internacionais do trabalho” da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Genebra, cujos trabalhos e relatórios finais foram publicados em 2006 ¹⁰.

2. União Europeia (UE)

Entre 1997-1999, foi Presidente do grupo internacional de pesquisa interdisciplinar de peritos sobre as “Transformações do Trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa” ¹¹, criado sob a responsabilidade da Comissão Europeia - UE, sendo as suas actividades confiadas à Universidade Carlos III – Madrid, também conhecido pelo Grupo de Madrid.

Alain Supiot publicou cerca de 27 livros (individualmente ou em colaboração com outros autores)¹² para além de inúmeros artigos e entrevistas em revistas da especialidade.

As áreas e temas da sua pesquisa são o Direito Social (que engloba Direito do Trabalho e o Direito da Segurança Social) e a Teoria do Direito, duas áreas de pesquisa e reflexão

¹⁰ Estes trabalhos foram publicados em 2006 pela OIT em inglês, francês e castelhano.

¹¹ Edição em português, Perspectivas Laborais nº 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

¹² Fonte Wikipédia.

complementares que o autor interliga, ainda, com uma abordagem Filosófica, Sociológica e/ ou Antropológica do Direito ¹³ .

Os temas fundamentais das suas obras versam sobre:

Trabalho Humano (livre, remunerado e subordinado ¹⁴)

versus:

- O Estado
- O Poder do Estado
- O Direito
- O Direito Social ¹⁵ (onde se incluem o Direito do Trabalho e o Direito da Segurança Social)
- A Solidariedade
- O Mundo Global (Globalização e Mundialização: distinção destes dois conceitos pelo autor e que têm como referência a posição de Simone Weil (1909-1943)
- Apreciação crítica da actuação das organizações / instituições económicas internacionais (UE; OCDE; FMI; Banco Mundial), quanto às suas concepções de influência neoliberal, que se afastam do conceito de Estado Social, desvalorizando a protecção do trabalho e da solidariedade social.

¹³ Nas palavras de Orlando Villas Bôas Filho, "... grandes filósofos e sociólogos contemporâneos, Georges Gurvitch, Jürgen Habermas, Louis Althusser, Michel Foucault e Pierre Bourdieu; expressivos teóricos do direito, especialmente Alain Supiot, André-Jean Arnaud, Antoine Garapon, Boaventura de Sousa Santos,..." in "O direito como revelador das transformações sociais contemporâneas: a abordagem sociopolítica de Jacques Commaille", Resenha do livro: COMMAILLE, Jacques, *À quoi nous sert le Droit ?* Paris: Gallimard 2015, in Revista Direito GV - FGV Direito SP, Escola de Direito de São Paulo, Jan. Abril 2018 (29), V.14 n.1 (2018); disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/74853/71679>.

¹⁴ FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 19ª edição, Coimbra: Almedina, 2019, p. 24.

¹⁵ Droit Social, ramo do Direito francês.

3. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO AUTOR

Alain Supiot é um defensor do Estado Social e um forte crítico do Neoliberalismo que, nas suas palavras, *“desde os últimos 40 anos tem vindo a destruir, de forma sistemática e metódica, os três pilares fundamentais sobre os quais assenta o Estado Social: I) O Trabalho: a protecção dos trabalhadores assalariados (onde se inclui o Direito do Trabalho); II) A Protecção Social dos trabalhadores quanto à reparação dos acidentes de trabalho e outras contingências (onde se inclui a Segurança Social / Direito da Segurança Social); III) O conceito de Serviço Público, segundo o qual determinados bens e direitos fundamentais, como a saúde e educação, devem ser colocados à disposição de todos os cidadãos nas mesmas condições de igualdade, continuidade e acessibilidade”*¹⁶
¹⁷ .

Tendo a União Europeia, que o autor apelida de «mercado total», contribuído para o desmantelamento do Estado Social, *“O Direito da UE é capaz de causar a erosão dos sistemas de solidariedade social edificados democraticamente nos planos nacionais, mas incapaz de os substituir por Solidariedades Europeias”*^{18 19} .

¹⁶ «Seul le choc avec le réel peut réveiller d'un sommeil dogmatique», entrevista de Alain Supiot em 21/03/2020, sobre a pandemia covid-19, ao jornal online: «Alternatives-Economiques» disponível em <https://www.alternatives-economiques.fr/alain-supiot-seul-choc-reel-reveiller-dun-sommeil-do/00092216> .

Tradução da nossa responsabilidade.

¹⁷ *Id.* Vide os Direitos e Deveres Sociais consagrados na Constituição da República Portuguesa, Capítulo II do Título III, artigos 63º e ss.

¹⁸ “A UE, criatura institucional sem cabeça política e sem base democrática”, «Seul le choc avec le réel peut réveiller d'un sommeil dogmatique», *cit.*

¹⁹ SUPIOT Alain, citando Fritz Scharpf, *id.*, e prossegue ainda, “... as respostas puramente nacionais à actual pandemia [covid-19] são mais uma manifestação dessa incapacidade...” *id.*

De acordo com Supiot, não existirá harmonia social sem justiça social ²⁰, “...*Sem justiça social teremos a guerra; a justiça social implica «um regime de trabalho verdadeiramente humano», ora um tal regime não pode existir sem uma política social de concorrência à escala mundial; é por isso que uma organização internacional deverá ser encarregue de definir e criar normas do trabalho comuns a todas as nações...*” ²¹. No seu entender essa tarefa deve ser atribuída à Organização Internacional do Trabalho (OIT), entidade, independente e isenta ²², quanto aos conceitos económicos e sociais da ideologia neoliberal e da globalização que, actualmente, influenciam todas as decisões políticas e todas as formas de organização das sociedades à esfera planetária, contribuindo para o enfraquecimento cada vez maior das referências do Estado e do Direito ²³.

²⁰ *Id.*

²¹ SUPIOT Alain, *La Gouvernance para les nombres*, cit. capítulo 12. p. 329, tradução da nossa responsabilidade.

²² Para Supiot essas entidades devem ser a OIT, a OMS, a FAO, a UNESCO, e não “outras organizações económicas internacionais”, «Seul le choc avec le réel peut réveiller d’un sommeil dogmatique», cit.

²³ SANTOS, António Carlos dos (30.09.2019), Inédito, página 1, nota 2. *A Crise e a União Bancária na Europa, Parte I A crise e as suas metamorfoses, 1. O contexto da crise, 1.1. A globalização: “... Centrando-se em processos de índole económica, o termo provém das escolas de gestão e economia norte-americanas, referindo-se aos processos em que as grandes empresas podiam escolher livremente os países, estratos sociais e negócios consentâneos com os seus interesses. De forma mais ampla, dá hoje conta da nova fase da evolução e afirmação do capitalismo no plano mundial, a partir dos processos de internacionalização empresarial. A globalização, essa “falsa ideia clara” [MURTEIRA, Mário (2003), *Globalização*, Lisboa: Quimera, p. 21 e ss.] não se esgota, porém, na dimensão económica e financeira, assistindo-se, de forma não linear e até muitas vezes contraditória, a outras dimensões (cultural, ecológica, informativa, política, laboral, etc.). Todas essas dimensões têm em comum a ideia de que vivemos num mundo em que o espaço ou o tempo ou ambos encolheram (o “assassinato da distância” e o “mundo do tempo compacto” de que fala Ulrich Beck). Vivemos, pois, numa “aldeia global” (M. McLuhan), num mundo pequeno (ideia testada em 1967 numa experiência do psicólogo Stanley Milgram). Beck distingue entre globalização e globalismo. O primeiro termo dá conta de um fenómeno real cujo traço dominante é, para o autor, a emergência de uma sociedade mundial, diversa, sem unidade, em que “os Estados nacionais veem a sua soberania, a sua identidade, as suas redes de comunicação, as suas “chances” de poder e as suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”. O segundo “designa a conceção de que o mercado bane ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo”. Cf. BECK, Ulrich (1999), *O que é a Globalização? Equívocos do Globalismo. Respostas à**

4. CONCEITOS JURÍDICOS DO AUTOR SOBRE O TEMA

O texto inicial da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1919, no seu preâmbulo, refere que, “*a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social*”²⁴.

Na Conferência Geral da OIT, realizada em Filadélfia, em 10 de Maio 1944²⁵, foram aditados ao preâmbulo da Constituição diversos pontos que iniciaram a sua vigência a partir de 20 de Abril 1948, sendo um deles a consagração pelas nações do conceito de um regime de trabalho realmente humano: “*...Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios...*”^{26 27}.

Globalização, São Paulo: Paz e Terra, pp. 25 e ss. É, porém, necessário ter em conta que a globalização (tal como na UE, o mercado interno e a UEM) é um fenómeno possibilitado por inúmeras decisões políticas e instrumentos jurídicos.

²⁴ O texto inicial da Constituição da OIT, corresponde à Parte XIII do Tratado de Versalhes (artigos 387º a 399º), que instituiu a Sociedade das Nações, fonte: Wikipédia, texto inicial da Constituição da OIT. SUPIOT Alain, *La Gouvernance para les nombres*, ob. cit. capítulo 12. pp. 325-330, e *L'esprit de Philadelphie. La Justice sociale face au marché total*, 2010, Paris : Editions Seuil.

²⁵ 26ª sessão.

²⁶ Preâmbulo da Constituição da OIT. Por seu lado, o conceito de “trabalho decente” é de Julho 1998, formalizado pela OIT em 1999. Também FERNANDES, António Monteiro (2019), conferência proferida no Colóquio Luso-Espanhol de Direito do Trabalho, em 23 de Setembro 2019, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, “A agenda do Trabalho Decente da OIT e o futuro do Estado Social na era digital”, como sublinha este autor, a expressão original é “trabalho decente”, e não “trabalho digno”, muitas vezes (incorrectamente) utilizada, vide “Trabalho Decente e Protecção Social: novas perspetivas para as normas internacionais do trabalho”, OIT, 2006.

²⁷ “*Nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios*” é um princípio que, à data em que escrevemos o nosso trabalho, em pleno tempo de Pandemia covid-19 por todo o planeta, nos faz reflectir sobre o seu(s) significado(s) e, sobre o(s) conceito(s) de “trabalho decente”, da nota anterior. O problema e seu impacto no mundo do trabalho, foi mundialmente debatido no mês de Julho 2020 pela OIT:

Com base neste princípio da OIT, e na perspectiva de Alain Supiot, abordemos os conceitos de “trabalho verdadeiramente humano” e de “subordinação jurídica”.

I - O paradigma trabalho-mercadoria e um regime de trabalho verdadeiramente humano

É errado pensar o conceito de trabalho humano como mais uma mercadoria, igual a tantas outras. Como sublinha Supiot, *“uma das características do capitalismo foi tratar o trabalho como uma mercadoria, mas, trata-se do que Karl Polanyi denominou de «mercadoria fictícia».* Para poderem ser sustentadas estas ficções precisam de ser apoiadas por quadros jurídicos que as tornem compatíveis com a realidade. Assim consagra a Declaração de Filadélfia (OIT-1944) que *«o trabalho não é uma mercadoria».* Com efeito, o trabalho não é separável da personalidade e da pessoa do trabalhador e a sua execução implica um compromisso físico, uma inteligência e competências específicas que registam as particularidades de cada ser humano. A noção de mercado de trabalho assenta assim numa ficção jurídica. Vivemos num tempo em que se consideram como realidades as ficções jurídicas em que se baseiam a noção de «contrato de trabalho» e de «direito de

vide os tópicos da Cimeira Mundial online da OIT “COVID-19 AND THE WORLD OF WORK” (1-2 and 7-9 July 2020) Global Summit – Concept Note (Nota Documental) com informação sobre o contexto e tópicos principais de discussão, disponível em <https://global-summit.ilo.org/en/>.

propriedade». A noção de «capital humano»²⁸ tornou-se assim, como a do emprego, o paradigma a partir do qual é hoje abordada a questão do trabalho»²⁹.

“O núcleo normativo deste conceito é a noção de contrato de trabalho, que corresponde, ainda hoje, a um contrato em que a contrapartida do trabalho, [cujo credor é o empregador] é o salário, ou contrapartida monetária, [cujo credor é o trabalhador]. Em contrapartida, o

²⁸ Conceito da economia (SHULTZ, Theodore W.; BECKER, Gary S.) que se reconduz ao conceito de trabalho-mercadoria. Conceito-expressão utilizado por instituições económicas internacionais. Vide Supiot, A., *Le travail n'est pas une marchandise... cit.*, p. 24, nota 18, sobre o relatório do Banco Mundial: *The Changing Wealth of Nations. Building a Sustainable Future*, Washington, 2018: «*expanding measures of productivity to include natural capital*», nota 19 sobre a obra de BECKER, Gary S., *Human Capital: a Theoretical and Empirical Analysis* (1964) e nota 20 sobre a posição de STALINE, Joseph, *L' homme, le capital le plus précieux, discours prononcé le 4 mai 1935*, Paris: Éditions Sociales, 1945.

Diz Supiot, sobre o capital humano e a propósito de Gary Becker, *cit.* p. 24: “...*esquecemo-nos que o seu primeiro inventor foi Joseph Staline e que o verdadeiro e rigoroso sentido que possa ser dado ao capital humano se encontra nos livros de contabilidade dos proprietários de escravos, como um activo...*” Tradução da nossa responsabilidade.

Também, MARX, Karl, *O Capital*, tradução de António Dias Gomes, Lisboa: Editora Delfos, 1974, *Capítulo VI “Compra e venda da força de trabalho”*, p.105-106 “... *a força de trabalho encerra, portanto, sob o ponto de vista do valor, um elemento moral e histórico – o que a distingue das outras mercadorias. Mas para um país e para uma dada época, é necessário obter a medida dos meios de subsistência, porque os proprietários das forças de trabalho são mortais... As forças de trabalho que o desgaste e a morte vêm roubar ao mercado têm que ser constantemente substituídas, pelo menos por um número igual...*”

²⁹ SUPIOT, A., *Le travail n'est pas une marchandise... cit.* p. 22-24. Tradução da nossa responsabilidade.

“*A ficção do trabalho como mercadoria é relativamente recente, tendo-se cristalizado juridicamente apenas no século XIX*”, *id.*, p. 33. Tradução da nossa responsabilidade.

MARX, Karl, *cit.* p. 103 ss. “... *Efectivamente, o nosso homem encontra no mercado uma mercadoria dotada desta virtude específica que se chama potência de trabalho ou força de trabalho. Sob este nome compreende-se o conjunto das faculdades físicas e intelectuais existente no corpo do homem, e que o homem deve pôr em movimento para produzir coisas úteis ... Assim, a força de trabalho não pode apresentar-se no mercado como mercadoria, a não ser que seja oferecida ou vendida pelo seu próprio possuidor ... A transformação do dinheiro em capital exige, portanto, que o possuidor do dinheiro encontre no mercado o trabalho «livre», livre, sob duplo ponto de vista: livre porque o trabalhador deve ser pessoa livre, dispondo a seu talante a sua força de trabalho como mercadoria pessoal; livre, porque não deve ter outra mercadoria para vender; ser, por assim dizer, livre de tudo, completamente desprovido das coisas necessárias à realização da sua potência de trabalho...*”.

trabalhador não tem nenhum direito sobre o produto do seu trabalho, a «obra completa», pois esta pertence ao empregador”^{30 31}.

“Uma primeira aproximação ao conceito de trabalho [que deve ser] verdadeiramente humano é a que permite aos que o executam nele colocarem uma parte de si mesmos naquilo que fazem... é isto que distingue o trabalho do homem do trabalho do animal, e da máquina”³².

Na interpretação de Marx, “... *Em primeiro lugar, «Stirner» [STIRNER, Max] fornece-nos uma nova teoria da exploração. A exploração provém do facto de, «numa fábrica de alfinetes, o operário só fazer uma peça isolada, só trabalhar para preparar o trabalho de um outro que portanto o utiliza, o explora» (pág. 158). ... «pelo contrário lê-se agora» no comunismo stirneriano: «Todo o trabalho deve ter por fim a satisfação do «Homem». É por isso que lhe» (ao «homem») «é necessário transformar-se em senhor no seu próprio trabalho, isto é, PODER realizá-lo enquanto totalidade» ... «O Homem» continua fabricante de cabeças de alfinetes, mas tem consciência, sentimento reconfortante, de saber que as cabeças fazem parte dos alfinetes e de que pode fabricar o alfinete inteiro ... Ponhamos de lado esta «essência do homem» aqui intercalada. O nosso desgraçado Sancho é obrigado a transformar a «actividade livre», aquilo em que os comunistas chamam existência criadora, tal como nasce do livre desenvolvimento de todas as capacidades do «indivíduo total» (falamos assim para que «Stirner» nos compreenda), em «trabalho desprovido de*

³⁰ SUPIOT, Alain, *Le travail n'est pas une marchandise ... cit.*, p. 25.

³¹ O texto de Supiot assenta na noção de contrato de trabalho, constante no Direito francês, idêntica à nossa, quanto à ideia que pretendemos analisar neste trabalho: “*contrato de trabalho existe desde o momento em que uma pessoa (assalariado) se compromete a trabalhar, mediante remuneração, por conta e sob a direcção de uma outra pessoa (empregador)*”. Tradução da nossa responsabilidade. Também nota de rodapé 4 na Introdução.

³² SUPIOT, Alain, *La Gouvernance... cit.*, p. 329-330.

espiritualidade». O nosso Berlinense age deste modo porque notou que ninguém trata aqui do «penoso trabalho do pensamento» ...»³³.

Incluiu-se neste conceito de trabalho abstracto³⁴, tanto o trabalho manual como o trabalho intelectual. Supiot salienta, quanto a este aspecto, que existem diferenças entre o trabalho manual e o trabalho intelectual, insistindo que esta distinção, entre trabalho do homem, da máquina, ou do animal, se verifica, mais profundamente, no trabalho manual, que mobiliza ao mesmo tempo o corpo e a mente, embora o trabalho intelectual contenha, também, uma dimensão física, na medida em que requer um estado de saúde mínimo³⁵.

Nas palavras de Shon-Rethel, *“Antes de mais nada, efectivamente, não pode haver nenhum trabalho humano sem que nele mão e cabeça operem conjuntamente. O trabalho não é nenhum agir animal, mas é actividade intencional, e a intenção de agir deve guiar o esforço do corpo, de qualquer tipo que esse seja, com o mínimo de consequência lógica, rumo ao seu fim visado...”*³⁶.

³³ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich, *A Ideologia Alemã - Crítica da filosofia alemã mais recente*, Parte III - São Max: ponto 6. Os homens livres; III. Conclusão comunista, Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira, Lisboa: Editorial Presença, 1975, p. 288-290.

³⁴ MARX, Karl, *o Capital, ob. cit.*, a ideia de que o trabalho contido na mercadoria possui o carácter duplo de ser “trabalho útil” e “trabalho abstracto”; *“...Afim de contas, toda a actividade produtiva, abstraindo do seu carácter útil, é um gasto de força humana...”* Secção I - A mercadoria e o dinheiro; capítulo I, ponto II - Duplo carácter do trabalho apresentado na mercadoria; respectivamente, p.19 e 21.

³⁵ SUPIOT, A. *La Gouvernance... cit.*, p. 330 e nota 13 sobre o ponto de vista de Simone Weil. Também MÉDA, Dominique, “Simone Weil et Hannah Arendt, deux philosophes du travail post-modernes”, sobre a contradição entre os conceitos de, “trabalho” e de “obra”, Les Colloques de Cerisy 2017 (4-11 juillet 2017), “Qu’est-ce qu’un regime de travail réellement humain ?”, Direction : MUSSO, Pierre et SUPIOT, Alain, 2018, p. 27 ss. Paris: Hermann Éditeurs, disponível também em <https://cerisy-colloques.fr/>.

³⁶ SOHN-RETHEL, Alfred, *Trabalho espiritual e corporal - para a epistemologia da história ocidental*, 1989, tradução de Cesare Giuseppe Galvan, (27/10/2010), II Parte, 2. “Mão e cabeça no trabalho”, p. 47 e ss., disponível em: <https://nunomiquelmachado.files.wordpress.com/2012/01/sohn-rethel-1.pdf>.

Se o trabalho humano é equiparado a uma mercadoria ³⁷, o contrato de trabalho, “verdadeiro contrato” ³⁸, mediante o qual o trabalhador aceita colocar-se à disposição do empregador, subordinando-se à vontade e às ordens deste, implicará que o trabalhador transfere para este a sua realização pessoal, a liberdade de pensamento e, muitas vezes também, a dignidade como pessoa humana.

Nas palavras de Supiot, um trabalho, no sentido abstrato do termo, que se “*entende mal com a condição humana*”, que lhe “*nega o pensamento e a realidade*”. “*É desumano o regime de trabalho que equipara o trabalhador ao do animal, ou da máquina, considerando-o um mero instrumento do pensamento alheio e, é também desumano o trabalho que*

³⁷ “...No contexto de sua análise da forma mercadoria, Marx fala em “abstração mercadoria” e em “abstracção valor”. A forma mercadoria (*Warenform*) é abstrata, e a abstração domina em todo o seu circuito. Em primeiro lugar, o próprio valor de troca é ele mesmo valor abstrato, em contraposição ao valor de uso das mercadorias.... O próprio trabalho, como Marx sublinha com particular ênfase, torna-se fundamento da grandeza do valor e substância do valor somente enquanto “trabalho humano abstrato”, trabalho humano como tal, “*tout court*”... Mas a natureza da abstracção mercadoria consiste em que ela não é um produto mental, nem tem a sua origem no pensamento do homem, e sim em seu agir...” *Id.*, p. 9, I Parte “Forma-mercadoria e forma de pensamento-crítica da teoria do conhecimento”, 3. “A abstracção mercadoria”.

³⁸ A questão foi apontada na Introdução. Confrontem-se, nomeadamente, os argumentos referidos no texto, sobre a vontade “livre” e “esclarecida” do trabalhador, que não é livre, mas “forçada” pela necessidade de sobrevivência e sustento, e o conceito clássico de contrato do Direito das Obrigações, para concluirmos que o contrato de trabalho não será um contrato, nos precisos termos configurados por este ramo do Direito. O exercício do poder do empregador, “*inverte os grandes princípios sobre que assenta o direito dos contratos: princípio da igualdade das partes e princípio da liberdade contratual. Onde o direito dos contratos postula a autonomia da vontade individual, o direito do trabalho organiza a submissão da vontade...* O Direito do Trabalho alimentou-se desta tensão entre a ideia de contrato, que postula a autonomia das partes, e a ideia de subordinação que exclui essa autonomia”, SUPIOT, Alain, *Crítica do Direito do Trabalho*, tradução portuguesa de FERNANDES, António Monteiro, Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2016, pp. 145-146. “... Por força da caracterização que lhe é dada pela subordinação, o contrato de trabalho engloba nos princípios da liberdade e da igualdade dos contratos os princípios contrários de dependência e de hierarquia...”, SUPIOT, Alain, *Le Droit du Travail*, *cit.*, p. 67, tradução da nossa responsabilidade. Assim, “o possuidor do dinheiro” e o “proprietário da força de trabalho” não “são pessoas juridicamente iguais” é um artifício social e jurídico afirmar que o são, MARX, Karl, *O Capital*, *cit.*, p. 103.

coarta, ou veda, o trabalhador de toda a experiência das realidades sobre as quais actua.”

39.

E o homem que é reduzido à dimensão de uma peça burocrática, sem conhecer a realidade sobre as quais actua, porque não tem a noção do “todo”, facilmente se transforma num “instrumento do mal”⁴⁰.

Não é apenas o salário, contrapartida monetária do trabalho e condição *sine qua non* da sua sobrevivência, que motiva o trabalhador mas também a “ideia da obra”. Esta ideia é aquela que confere um “sentido”, ou uma “razão de ser”, ao trabalho humano. “*Todas as pesquisas demonstram que a maioria dos trabalhadores não são apenas motivados pelo seu salário, mas, também, pela «ideia da obra»*”⁴¹, pela consciência e conhecimento do “todo”. Este, é a globalidade do trabalho da empresa, ou instituição; nas palavras de Supiot “*são as empresas cuja «razão de ser» é conhecida dos seus trabalhadores*”^{42 43}.

³⁹ SUPIOT, A. *la Gouvernance...* cit. p. 331-332. Traduções da nossa responsabilidade.

⁴⁰ “*Um funcionário, quando não é nada mais do que um funcionário, é alguém muito perigoso*”, ARENDT, Hanna (1963), *Eichman em Jerusalem – Um relato sobre a banalidade do mal*, tradução portuguesa de José Rubens Siqueira, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Também Supiot, num outro ponto de vista, com o exemplo referido em *La Gouvernance...*, cit., p. 331, *l’affaire Kerviel, Cour de Cassation – chambre criminelle, arrêt n° 1193, du 19 mars 2014*, nº R 12-87.416, disponível em: https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_criminelle_578/dite_societe_28730.html.

⁴¹ Neste sentido, SUPIOT, *Le travail n’est pas une marchandise ... cit.* p. 28-29 e nota 28: HAURIUO, Maurice, «La théorie de l’institution et de la fondation», 1925. Também MÉDA, Dominique, “Simone Weil et Hannah Arendt, deux philosophes du travail post-modernes”, sobre a contradição entre os conceitos de “*trabalho*” e de “*obra*”, in *Les Colloques Cerisy “Qu’est-ce qu’un regime de travail réellement humain?”*, Direction: MUSSO, Pierre et SUPIOT, Alain, 2018, p 27 ss. Paris: Hermann Éditeurs, disponível também em <https://cerisy-colloques.fr/>

⁴² *Id. Ibid.*

⁴³ “*Nos seus primeiros escritos de 1844, Marx afirma que o trabalho é constitutivo da essência humana ... permite não apenas a sobrevivência, mas enquanto “trabalho vivo” é característico da espécie humana, da sua especificidade ... Ele não é apenas um esforço-sacrifício mas também uma plena realização da condição humana...*”, GOMEZ, Pierre-Yves (2018) “La definition marxiste du travail”, Journal online *Alternatives-*

Para Supiot, este é um dos sentidos, o mais poderoso até, em que podemos interpretar o preâmbulo da Constituição da OIT, quanto ao conceito de “regime de trabalho verdadeiramente humano”⁴⁴.

O trabalho é uma mercadoria, que o empregador, pelo contrato de trabalho que celebra, adquire, mediante o pagamento ao trabalhador, de uma contrapartida em dinheiro. Mas, o empregador também “compra”, através deste contrato, a liberdade de pensamento, a dignidade e a realização pessoal, e ficando ainda com o poder de dispor do sustento económico do trabalhador. O contrato de trabalho implica, para o trabalhador, uma subordinação económica, porque o seu sustento depende do empregador⁴⁵, mas, também, uma subordinação jurídica, pois o empregador adquire, ainda, a vontade, a liberdade de pensamento e a realização pessoal do trabalhador; em suma, a sua dignidade como pessoa humana, durante o período temporal em que está à sua disposição e, muitas vezes, para além desse período de tempo.

Este “estar à disposição” para além do período de tempo contratualmente acordado no contrato, tem sofrido um incremento substancial, sobretudo nas duas últimas décadas, surgindo, cada vez mais, nas “novas formas” de contrato(s) de trabalho⁴⁶ que, como referimos na introdução, a mente humana, a necessidade de sobrevivência, a globalização

Economiques, 01-03-2018, Les Dossiers N° 013, disponível em: <https://www.alternatives-economiques.fr/definition-marxiste-travail/00083723>. Tradução da nossa responsabilidade.

⁴⁴ *La Gouvernance ...*, cit, p.332.

⁴⁵ “O Contrato de Trabalho é uma necessidade e não uma possibilidade” para a maioria da população do planeta, SUPIOT, Alain, *Crítica do Direito do Trabalho*, tradução portuguesa de FERNANDES, António Monteiro, Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2016, p.155 e nota 1.

“a força de trabalho tem justamente o valor dos meios de subsistência daquele que a põe em acção”, MARX, Karl, *O Capital ob. cit.*, p. 105.

⁴⁶ “Les nouveaux visages de la subordination”: “os novos rostos da subordinação”, a expressão é de Supiot e corresponde ao título de um seu artigo publicado em Fevereiro de 2000, na revista *Droit Social*, nº 2, p.131-145.

e as ideias neoliberais, têm vindo a criar à escala mundial. É uma “imaginação sem limites”⁴⁷.

Ao poder de direcção do empregador, a par com os poderes regulamentar e disciplinar⁴⁸, junta-se agora um outro: o poder de dar, ou não, “*continuidade à relação de trabalho, no final do contrato*”⁴⁹, e que tem como contraponto para o trabalhador o medo de perder a sua possibilidade de sustento, numa actualidade social cada vez mais marcada pela escassez de trabalho e precaridade das relações de trabalho. É por isso, que há alguns anos se vem questionando, a propósito dos elementos contrato de trabalho, o que terá mais importância: a submissão às ordens e direcção do empregador, ou o salário, a dependência económica; esta, sustentam alguns autores, tornou-se mais importante como critério, ou elemento, do contrato de trabalho do que a subordinação jurídica⁵⁰.

Para Supiot, continuam ainda, a escapar ao conceito-ficção de trabalho-mercadoria três situações⁵¹: as profissões liberais, na medida em que a qualidade dos serviços que prestam requer o respeito pelas regras e pela “arte”, “saber” e liberdade específicos de cada uma destas profissões, justificando o pagamento de honorários, e não de salários; os funcionários públicos, na medida em que a função pública está subordinada ao interesse público, ao interesse da colectividade/ comunidade; o “espírito” de serviço público que assenta na ideia de “obra” e do “todo” e se rege por valores e ideais não mercantilistas; e finalmente, o “trabalho universitário”, que é o trabalho criador dos sábios que também não

⁴⁷ Sobre este aspecto, *vide* a recente jurisprudência, sobretudo francesa, mas também dos Estados Unidos da América e do TJUE, citadas por Supiot nas obras que abordamos, *Le Travail n'est pas... cit.* p. 17, nota 10, *La Gouvernance ... cit.* pp. 340-349 e pp. 355-364 (*la mobilization totale au travail; disponibilité: l'indetermination des conditions de travail*).

⁴⁸ Os três poderes clássicos do empregador na organização e gestão do trabalho e do contrato de trabalho; também nota rodapé 55.

⁴⁹ *Transformações do Trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa, cit.* p. 31, parágrafo 56.

⁵⁰ *Id.* p. 36 e ss., parágrafo 70, a propósito das fronteiras entre trabalho independente e trabalho dependente.

⁵¹ *Le Travail n'est pas... cit.* p. 33 ss. e p. 38 ss.

pode ser tratado como uma mercadoria ⁵² ⁵³. No entanto, como destacamos no final do ponto seguinte, estas situações estão cada vez mais ameaçadas pela mercantilização proposta pelas ideias neoliberais.

II - A subordinação jurídica

A subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho, e que é um dos seus elementos, em conjunto com a subordinação, ou dependência, económica, ocupa, ainda, o lugar central na noção (jurídica) do contrato de trabalho.

Ela implica uma relação de poder e de submissão. Poder de quem manda, o empregador, ou superior hierárquico do trabalhador, e submissão por parte do trabalhador, na medida em que este abdica de (quase) toda a sua “vontade própria” durante o período de tempo em que está à disposição do empregador, que por sua vez também o insere, ou “aprisiona”, numa organização colectiva cujas estrutura, regras de organização e de pensamento são por este ditadas ⁵⁴. Este “estar ao dispor”, sob as ordens e direcção do empregador, no âmbito do seu poder de direcção e de organização do trabalho ⁵⁵, consiste na subordinação jurídica.

⁵² “*Le savoir est un don de Dieu il ne peut être vendu*” *id.* p. 39. Distinção para os conceitos de “*scientia*” e “*labor*”, quanto à condição jurídica da profissão de sábio, *id. ibid.*

⁵³ SOHN-RETHEL, Alfred, *cit.* II Parte, 8. A matemática como limite entre cabeça e mão, p. 72 ss.

⁵⁴ No limite as “empresas de tendência”.

⁵⁵ Poder de Direcção, Regulamentar e Disciplinar: os três poderes clássicos do empregador na organização e gestão do trabalho na empresa, previstos no Código do Trabalho (Lei nº 07/2009 de 12 Fevereiro), artigos 97º, 98º e 99º.

“Para que esta relação [de trabalho] persista é preciso que o proprietário da força de trabalho só a venda por um tempo determinado, porque, se a vender na totalidade, de uma vez para sempre, vende-se a si mesmo e de livre que era faz-se escravo... Se quiser manter a sua personalidade só deve pôr a sua força de trabalho temporariamente à disposição do comprador, de tal modo que ao aliená-la não renuncie por isso à sua propriedade sobre ela” ⁵⁶. *“O conteúdo e o controlo do trabalho” pertencem ao empregador, o “empreendedor – capitalista”* ⁵⁷.

“Estabelecer um mercado do trabalho, implicava fazer do trabalho o objecto possível de um contrato. Este contrato baseou-se no modelo do contrato de locação. Mas não se podia tratar de uma locação comum, na medida em que o locatário não pode tomar posse da coisa locada: «ao contrário da consequência normal do contrato de locação, não existe uma entrega material da força de trabalho ao empregador, pela impossibilidade de a separar do corpo do trabalhador». A sujeição do trabalhador à vontade do empregador vem compensar a impossibilidade deste em tomar posse de forma directa da força de trabalho, cujo gozo, ou aproveitamento, muito convenientemente adquiriu. A subordinação surge como forma de substituir a apropriação, como um meio de entrar na posse de um bem, o trabalho” ⁵⁸.

De acordo com Supiot, *“os conceitos fundamentais do direito do trabalho moderno resultam das restrições actualmente impostas pelo “compromisso fordista”* ⁵⁹ e pelo *“welfare capitalism”* [capitalismo do bem-estar]. O resultado deste consenso foi a redução do

⁵⁶ MARX, Karl, *O Capital, cit.*, p. 103.

⁵⁷ GOMEZ, Pierre-Yves (2018) “La définition marxiste du travail”, Journal online *Alternatives-Economiques, cit.*

⁵⁸ SUPIOT, “Les nouveaux visages de la subordination” *cit.* p. 132. Tradução da nossa responsabilidade. *“Isto não colocava dificuldades quanto ao trabalho servil, posto que o seu tomador adquiria efectivamente posse do escravo que locava”*, *Le Droit du travail, cit.*, p. 66. Tradução da nossa responsabilidade.

⁵⁹ FORD, Henry.

perímetro da justiça social nos três domínios constantes do preâmbulo da constituição da OIT: I) As condições quantitativas das mudanças quanto aos salários: salário, tempo de trabalho e prestações sociais; II) A segurança no trabalho; III) As liberdades colectivas (liberdade sindical e negociação colectiva);

“Por outro lado, a questão da direcção do trabalho ficou inteiramente do lado dos aspectos técnicos do trabalho, considerou-se que ela tinha relevância para um critério de eficácia e não de justiça. Uma vez justificada por razões técnicas e não por razões de justiça, a divisão do mundo do trabalho entre aqueles a quem está interdito pensar e aqueles que são pagos para o fazer, mudou de natureza. Já não se apresenta como uma injustiça fundamental que o Direito deve corrigir, mas como um mal necessário que o Direito deve compensar”.

Por isso, “os conceitos fundamentais do direito do trabalho moderno resultam destas restrições ao perímetro do âmbito da justiça social. Assim, o conceito de «subordinação» faz da submissão às ordens [do empregador], o critério essencial do contrato de trabalho, enquanto o conceito de «emprego» designa o conjunto das garantias, ou limites, consagradas na lei para este estado de subordinação: limites do tempo de trabalho; consagração de limites ao salário mínimo; normas sobre higiene e segurança...”⁶⁰.

“... A subordinação do prestador de trabalho decide da qualificação laboral do contrato e essa qualificação permite ao trabalhador beneficiar do correspondente regime protectivo [É a subordinação que justifica:] o regime de protecção do trabalhador, ... as mais importantes manifestações do conteúdo dominial do vínculo laboral – o poder de direcção

⁶⁰ SUPIOT, *La Gouvernance...* cit. p. 334-336.

*e o poder disciplinar, ... [e] os mecanismos colectivos de compensação da debilidade negocial do trabalhador...”*⁶¹.

*“O Direito do Trabalho actual conseguiu assim conciliar os dois aspectos, a priori inconciliáveis, da Grande Guerra: de um lado a «coisificação», ou a transformação em concreto do trabalho, metamorfoseado em «força de trabalho», que pode ser comprado ou vendido como se fosse energia eléctrica e, por outro lado, a inclusão em todo o contrato de trabalho de um estatuto salarial que protege a pessoa do trabalhador contra os efeitos físicos e económicos desta “coisificação” do trabalho em trabalho-mercadoria”*⁶².

“Sob o regime fordista o contrato de trabalho apresenta-se como uma troca quantificada: como contrapartida de uma determinada quantidade de horas de trabalho, o trabalhador recebe uma determinada quantia em dinheiro. Esta ficção que permite reduzir o trabalho a uma quantidade mensurável de tempo, e a uma mercadoria negociável ... Mas o trabalho propriamente dito não aparece nesta estrutura, pois a sua organização e gestão depende inteiramente da vontade, e do direito, do empregador de dispor do tempo de trabalho que comprou. Isto explica o papel fundamental que o critério da subordinação jurídica tem no contrato de trabalho. O trabalho, na economia do contrato de trabalho, é transformado, num período de tempo concreto, quantificado, durante o qual o trabalhador abdica de toda a vontade própria, para ficar à disposição e obedecer às ordens que lhe serão dadas pelo empregador, ou pelo seu superior hierárquico. A lei concretiza e consagra esta definição de tempo de trabalho, [que não está na noção de contrato de trabalho]: «a duração do trabalho efectivo é o tempo durante o qual o trabalhador está à disposição do empregador

⁶¹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Da autonomia dogmática do Direito do Trabalho*, Coimbra: Almedina, colecção Teses, 2000, p.264-265.

⁶² SUPIOT, *La Gouvernance...* cit. p. 334-336.

e se conforma com as suas ordens e orientações, sem se poder dedicar livremente às suas tarefas ou afazeres pessoais»⁶³.

Sobre a concretização do conceito de subordinação jurídica no contrato de trabalho, veja-se o caso citado por Supiot que correu no tribunal superior francês «arrêt Île de la Tentation»⁶⁴. Participar em actividades recreativas (um concurso de “télé-réalité” para a televisão), com todas as despesas pagas, numa ilha exótica, durante doze dias, recebendo ainda uma quantia em dinheiro, será um trabalho? Ou uma diversão? Foi considerado, muito justamente, um contrato de trabalho ⁶⁵.

Supiot entende que não se incluem no conceito-ficção de trabalho-mercadoria as profissões liberais, os funcionários públicos, e o trabalho criador dos sábios; não partilhamos inteiramente da sua posição quanto às duas últimas.

Quanto ao trabalho dos funcionários públicos, subordinado ao interesse público, ou interesse da comunidade, que assenta na ideia de “obra” e do “todo” e se rege por valores e ideais não mercantilistas, ele implica uma subordinação jurídica, existindo por parte do trabalhador um estar ao dispor e um acatar de ordens do empregador (o Estado ou a Comunidade), tendo em vista uma obra que é o bem comum, chamado interesse público, ou da comunidade. Ao contrário do que ocorre com as profissões liberais, o trabalho dos

⁶³ *Id.*, p.351-352. O autor transcreve a noção de tempo de trabalho constante do *Code du travail* francês, *article* L.3121-1. Não cabe neste trabalho fazer a comparação jurídica das duas noções; dir-se-á apenas que ela é semelhante à do Código do Trabalho português, quanto aos conceitos (“tempo efectivo”, “disponibilidade”, “estar ao dispor”, “adstrito à realização da prestação”), que pretendemos tratar neste trabalho, consagrada artigo 197º, nº 1 (tempo de trabalho): “*Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a actividade ou permanece adstrito à realização da prestação*”.

⁶⁴ *Id.*, *ibid.* « arrêt Île de la Tentation », Cour de Cassation, arrêt nº 1159, du 03 juin 2009, disponível em https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_sociale_576/1159_3_12905.html

⁶⁵ *Id.*, p. 353. A Cour de Cassation adopta o conceito de trabalho abstrato no sentido de Marx, que também já abordámos: “... *A noção de trabalho que preside ao contrato de trabalho é a de um «trabalho abstrato» no sentido de Marx, quer dizer, não pelo seu valor de uso, mas pelo seu valor de troca...*”.

funcionários públicos tem subjacente um abdicar da liberdade de pensamento e de realização pessoal em prol do interesse público. Por sua vez, o trabalho criador dos sábios, “trabalho universitário” segundo Supiot, tem sofrido nos últimos anos, com a “empresarialização” do ensino universitário, uma influência dos valores mercantilistas em detrimento de valores ideais, pressuposto neoliberal. Esta influência, condiciona a liberdade do pensamento e das ideias dos sábios: docentes, investigadores, todos aqueles que na academia criam e difundem o conhecimento, constringendo a sua liberdade de expressão e realização pessoal, subordinando-os a pensar e agir no seu trabalho intelectual de acordo com pressupostos, ou princípios, unilateralmente impostos ⁶⁶.

Até recentemente, a polémica da subordinação colocava-se, quase sempre, a propósito de situações no limiar trabalho independente - trabalho dependente, mas, os novos tempos de Pandemia covid -19, trouxeram «novo[s] rosto[s] [à] subordinação», nomeadamente, aquele que confunde as fronteiras do tempo e lugar da prestação do trabalho; trata-se do teletrabalho prestado no domicílio do trabalhador, imposto pelo regime de confinamento. O “direito a desligar” do ecrã do computador, das mensagens, e respectivos documentos anexos, que nos chegam através dos mais diversos meios eletrónicos, e nos invadem a qualquer hora, dentro ou fora do horário de trabalho, e em qualquer lugar, sendo certo que esse lugar, agora, se reconduz à nossa casa, onde convivemos e nos dedicamos livremente (?) à vida pessoal e familiar. O lugar de prestação do trabalho é, agora, a nossa casa. Esse reduto, que nos parecia inviolável, é também, o nosso local de trabalho e de subordinação.

⁶⁶ Vide a recente polémica em Portugal sobre os artigos de opinião publicados em jornais por docentes universitários (docentes da Universidade Nova SBE) sobre o caso dos Gestores da EDP: jornal *Expresso* de 06-07-2020, disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2020-07-06-Polemica-com-os-artigos-de-opiniao-da-Universidade-Nova-diretor-diz-que-o-assunto-foi-discutido-mas-vai-ficar-tudo-igual>.

O “estar ao dispor” passou a ser a toda(s) a(s) hora(s). Já não distinguimos as fronteiras entre o tempo, e o lugar, da vida pessoal, e do trabalho. Somos obrigados a estar totalmente conectados, atentos e disponíveis ⁶⁷, muito para além do tempo de trabalho que o empregador comprou. Mais um “*tertium gens*”, a acrescentar ao um elenco inesgotável de situações que se encontram numa “*zona cinzenta*” ⁶⁸.

5. CONCLUSÕES

O que dissemos sobre a subordinação jurídica no ponto anterior, na medida em que ela se concretiza não no conceito de contrato (de trabalho), mas no conceito do trabalhador “estar ao dispor” do empregador durante determinado tempo de trabalho-mercadoria “adquirido”, durante o qual aquele abdica de toda a sua liberdade de pensamento e de realização pessoal, para ficar sob as ordens e instruções do empregador, permite-nos concluir que o conceito de subordinação jurídica assenta, em simultâneo, na noção de contrato de trabalho e de tempo de trabalho.

Ora, como refere Supiot, justificada por razões técnicas, e não de justiça, a subordinação jurídica, que se traduz no poder de direcção do empregador, como elemento essencial do contrato de trabalho, permite que ela tenha, apenas, relevância para um “critério de eficácia”, não para um “critério de justiça”.

Ao colocar-se este elemento, fundamental, do contrato de trabalho como um aspecto meramente técnico, e não de justiça, a subordinação jurídica afasta-se da noção de Justiça, O contrato (de trabalho), que deve obedecer aos critérios do Direito, que tem como fim a

⁶⁷ *La Gouvernance ... cit.* p.355-356.

⁶⁸ Expressões de Supiot, a propósito dos “*novos da subordinação*”, vide “*Les nouveaux visages de la subordination*”, *cit.* p. 142. Ponto B.

Justiça: Justiça Social, tem um dos seus elementos fundamentais regido, apenas, por critérios “técnico-jurídicos”.

Esta incompreensível, mas premeditada⁶⁹ e previsível, passagem para “segundo plano” do critério de justiça no conceito de subordinação jurídica, e o exercício do poder do empregador neste contrato, que “inverte os grandes princípios sobre que assenta o direito dos contratos: “igualdade e liberdade”, substituindo a “autonomia da vontade” pela “submissão da vontade”⁷⁰, leva-nos a concluir, quanto à pergunta que é o título deste trabalho, que contrato de trabalho e subordinação jurídica não pressupõem, na maioria das situações, um regime de trabalho verdadeiramente humano, tal como este se encontra consagrado no preâmbulo da Constituição da OIT, sobre o qual Alain Supiot tão brilhantemente reflecte nas obras que analisámos.

O avanço da globalização e das ideias neoliberais, simultaneamente causa e efeito, da cada vez maior, aflição de sobrevivência da condição humana, à qual a pandemia covid-19 veio criar, ainda, maiores dificuldades, contribuirão, infelizmente, para que a nossa conclusão seja verdadeira. O Direito, e a Justiça como seu fim principal, guardiões da dignidade humana, vão definhando um pouco mais, cada dia que passa.

⁶⁹ É a posição de A. Supiot nas obras de referência.

⁷⁰ “O Direito do Trabalho alimentou-se desta tensão entre a ideia de contrato, que postula a autonomia das partes, e a ideia de subordinação que exclui essa autonomia”, SUPIOT, Alain, *Crítica do Direito do Trabalho*, tradução portuguesa de FERNANDES, António Monteiro, Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2016, pp. 145-146.

BIBLIOGRAFIA ⁷¹

ABRANTES, José João, texto de homenagem ao Senhor Professor Doutor Jorge Leite, 1 de Setembro 2019, *Questões Laborais* nº 54 (Jan/Jun 2019), p.16 ss., Coimbra: Almedina

MARX, Karl, *O Capital*, tradução de António Dias Gomes, Lisboa: Editora Delfos, 1974

MARX Karl e ENGELS Friedrich, *A Ideologia Alemã - Crítica da filosofia alemã mais recente*, Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira, Lisboa: Editorial Presença, 1975

MÉDA, Dominique, “Simone Weil et Hannah Arendt, deux philosophes du travail post-modernes”, *Les Colloques de Cerisy*, « *Qu’est-ce qu’un régime de travail réellement humain ?* », 2017 (4-11 juillet) Direction: MUSSO, Pierre et SUPIOT, Alain, p. 27 ss. Paris: Hermann Éditeurs, 2018, disponível também em: <https://cerisy-colloques.fr/>

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Da autonomia dogmática do Direito do Trabalho*, Coimbra: Almedina, colecção Teses, 2000

SANTOS, António Carlos dos, *A Crise e a União Bancária na Europa, Parte I A crise e as suas metamorfoses, 1. O contexto da crise*. Texto Inédito, 30.09.2019

⁷¹ Indicam-se aqui as principais referências bibliográficas para este trabalho; outros autores e sítios da internet consultados encontram-se devidamente citados e referenciados nas respectivas notas de rodapé.

SOHN-RETHEL, Alfred, *Trabalho espiritual e corporal - para a epistemologia da história ocidental*, 1989, tradução de Cesare Giuseppe Galvan, 27/10/2010, disponível em: <https://nunomiquelmachado.files.wordpress.com/2012/01/sohn-rethel-1.pdf>.

SUPIOT, Alain, « Seul le choc avec le réel peut réveiller d'un sommeil dogmatique », entrevista em 21/03/2020 ao jornal online *Alternatives-Economiques*, disponível em <http://www.alternatives-economiques.fr/alain-supiot-seul-choc-reel-reveiller-dun-sommeil-do/00092216>

SUPIOT, Alain, *Le travail n'est pas une marchandise. Contenu et sens du travail au XXIe siècle. (Leçon de clôture prononcée le 22 mai 2019)*, Paris: Editions du Collège de France, 2019

SUPIOT, Alain, *Le Droit du Travail*, Paris : Editions *Que sais-je?* Presses Universitaires de France, 2019

SUPIOT, Alain, *Crítica do Direito do Trabalho*, (2002), tradução portuguesa de FERNANDES, António Monteiro, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUPIOT, Alain, *La Gouvernance para les nombres ; Cours au Collège de France (2012-2014)*, Edition : Institut D'Études Avancées de Nantes/ Fayard, 2015

SUPIOT, Alain e AAVV, *Transformações do Trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa*, Coleção Perspectivas Laborais nº 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2003

SUPIOT, Alain, “Les nouveaux visages de la subordination”, *Droit Social*, Février 2000, nº 2, p. 131-145